



# CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

## CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

PUBLICAÇÃO

D.O.E.Nº 343  
Data: 24/12/2025  
Página 28

**INTERESSADA:** EEMTI Governador Adauto Bezerra

**EMENTA:** Responde consulta sobre infrequência superior a 25% (vinte e cinco por cento) do total de horas letivas de alunos regularmente matriculados na EEMTI Governador Adauto Bezerra, Instituição sediada na Avenida Deoclécio Lima Verde, s/n, CEP: 63.508-010, Bairro Areias, no município de Iguatu.

**RELATORA:** Nohemy Rezende Ibanez

NUP 30021.000070/2025-47 | PARECER Nº 500/2025 | APROVADO EM: 19/11/2025

### I – RELATÓRIO

Paulo César Moreira Campos, diretor da EEMTI Governador Adauto Bezerra, Código Censo Escolar/Inep nº 23142286, Instituição sediada no município de Iguatu, mediante o NUP 30021.000070/2025-47, via Ofício nº 012/2025, encaminhou a este Conselho Estadual de Educação (CEE) um pedido de "deferimento a respeito da situação em que se encontram alguns alunos aprovados em todas as disciplinas, porém, com infrequência superior a 25%, conforme relatório anexo, esperando do CEE um parecer quanto a decisão a ser tomada sobre a aprovação ou retenção desses(as) alunos(as) nesses casos excepcionais".

A EEMTI Governador Adauto Bezerra, integra a rede pública estadual de ensino; está localizada Avenida Deoclécio Lima Verde, s/n, CEP: 63.508-010, Bairro Areias, e tem Parecer de credenciamento emitido por este CEE, com validade até 31 de dezembro de 2030.

Conforme o Sistema de Informatização e Simplificação de Processos (Sisp), essa Instituição de ensino é dirigida por Paulo César Moreira Campos, com Gestão Escolar pela Faculdade Iguaçu, em 2023, Registro nº F1202315192, e a secretaria escolar é exercida por Francisca Laurenice da Silva, devidamente habilitada para o cargo, pelo Senac, em 2009, conforme Registro nº SAA09204/Secitece.

O diretor detalha a situação de dois alunos para os quais encaminhou o pedido de deferimento sobre a situação de infrequência dos mesmos e, com relação a cada um dos dois alunos, apresenta alguns argumentos para justificar a infrequência deles:

- o aluno Ueliton de Souza Pinheiro Filho, com 21 anos de idade, matriculado na 2ª série do ensino médio, em tempo integral, alega que precisou trabalhar durante do dia para ajudar a família e que não tinha como estudar à noite, por falta de transporte. Fez a recuperação e obteve média 6,00 em todos os componentes curriculares, inclusive nos Itinerários Formativos. As notas obtidas ao

FOR: GR  
REV: JAA

1/5



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer n° 500/2025

longo da trajetória escolar, em geral, vão 4,0 a 7,0, somente em Artes e Educação Física é que seu desempenho alcança notas mais elevadas;

- a aluna Bianca Alípio Nogueira, com dezoito anos completos, matriculada na 3<sup>a</sup> série, à noite, alega dificuldades de transporte para chegar à escola e que não poderia estudar no turno integral porque precisava ajudar a mãe no comércio, Fez, também, a recuperação e obteve média 6,0 em todos os componentes curriculares, inclusive nos Itinerários Formativos. Suas notas, em geral, vão de 4,0 a 8,5 e somente em Inglês é que obteve uma nota melhor.

Foram anexados ao processo o boletim escolar e a ficha de matrícula de cada aluno.

Diante do quadro apresentado, o diretor solicita que este Conselho defira sobre a infrequência desses alunos, uma vez que a mesma ultrapassou o permitido pela LDB do total de horas letivas cursadas, argumentando que, por meio da recuperação, eles conseguiram alcançar as notas para aprovação.

Sabe-se, sobejamente, que a LDB, apesar da marca inequívoca em seu texto que é a ‘flexibilidade’, especialmente quando se trata de resguardar os direitos dos alunos de prosseguirem em seus estudos, posiciona-se diferentemente quanto à “infrequência”. Assim, no Art. 24, Inciso VI da LDB, o dispositivo legal é direto e objetivo e sem adicionar qualquer outra alternativa amenizadora, estabelecendo a seguinte regra comum: “o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, **exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação**” (grifo nosso). Toda escola, toda unidade de ensino, todos os gestores, especialistas que nela atuam, secretário escolar, muitos responsáveis, mães e pais de alunos têm conhecimento dessa regra. Toda a comunidade educacional tem ciência desse regramento legal.

Essa mesma lei, por outro lado, oferece para a comunidade escolar diferentes procedimentos e possibilidades preventivas para que o aluno não ultrapasse esse limite. Daí, os recursos da recuperação paralela e final (também no Art. 24, Inciso V, Alínea ‘e’), instrumentos que podem alterar e proteger o curso das trajetórias escolares que vão revelando o iminente insucesso da aprendizagem, pela infrequência à escola, pelos baixos desempenhos nas diferentes atividades escolares e nos processos avaliativos realizados: “obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos”. Nesse quesito, percebe-se que essa Escola procedeu corretamente, assegurando aos alunos a recuperação de suas aprendizagens, mas a medida foi tomada com uma infrequência que já havia extrapolado o permitido. O esforço,

FOR: GR  
REV: JAA

2/5



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 500/2025

compreende-se bem, é para que o aluno continue sua trajetória, oferecendo-lhe inclusive os recursos da progressão parcial (Art. 24, Inciso III): “nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino”.

Além dos procedimentos citados, podem ser ressaltados: o Programa da “Busca Ativa” que combate a exclusão e a abandono escolar e, também, se apresenta com um dos poderosos recursos para estimular o retorno do aluno à escola, apoiado por Programas como o Pé de Meia (Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que instituiu incentivo financeiro educacional, na modalidade de poupança, para os estudantes matriculados no ensino médio público, e o Decreto nº 11.901, de 26 de janeiro de 2024, que a regulamenta).

Percebe-se, também, que essa Escola contatou o responsável de um dos alunos e deve ter, talvez, se articulado com o que é de maior. As alegativas foram apresentadas pelos estudantes, mas elas, infelizmente, não suplantam a norma da lei, nem a recuperação com bom desempenho nas notas anula a infrequência. Referidos alunos, de fato, não estiveram presentes na rotina da sala de aula; perderam vários processos de aprendizagem nos diferentes componentes curriculares e as lacunas deixadas pela infrequência poderão não ter sido sanadas com a recuperação das notas. Certamente, esses alunos precisariam recompor suas aprendizagens para suprir as perdas sofridas ao longo dos períodos ausentes. E o mais grave é o fato de um dos alunos estar na 3<sup>a</sup> série do ensino médio, série conclusiva que finaliza essa etapa da educação básica. É evidente que a responsabilidade da escola pela situação de cada aluno infrequente tem limites; entretanto, a atitude da unidade escolar precisa e deve ser preventiva, antecipada, para que no contexto desses limites ela possa cumprir sua missão de assegurar e proteger a trajetória escolar de cada um e de todos.

Faz-se necessário um esclarecimento óbvio: a escola não pode esperar que o órgão normativo do Sistema de Ensino, este Conselho de Educação, descumpra a norma que tem a prerrogativa primeira de guardar e fazer cumprir. Não cabe a este CEE encontrar alternativas para a situação em análise; mas cabe à escola, em seu contexto, com sua gestão, corpo docente, familiares e alunos definir procedimentos que lhe permitam, na medida do possível, impedir que se chegue ao extremo a que esses dois alunos atingiram, em termos de infrequência escolar. É fato o não cumprimento da carga horária mínima para a aprovação. Nesse sentido, o que pode ocorrer é a reposição de carga horária por meio de atividades complementares ou ensino remoto, em situações excepcionais, mas sempre para garantir que o aluno cumpra o mínimo de 75% de frequência. Não se pode esperar que este CEE apresente soluções para problemas que são do âmbito da escola.

FOR: GR  
REV: JAA

3/5

Cont./Parecer nº 500/2025

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O caso em apreço foi analisado sob o amparo da Lei nº 9.394/1996, (LDBEN), para reafirmar a norma legal, com base no Art. 24, inciso VI, que estabelece a seguinte regra comum: “o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, **exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação**” (grifo nosso).

Assim sendo, a recuperação paralela ou final aplicada aos alunos infrequentes, ainda que demonstrando notas positivas e dentro da média definida pelo sistema avaliativo da escola, **não podem anular a infrequência escolar que ultrapassou o percentual admitido pela legislação vigente**, do total de horas letivas, para considerá-los como aprovados e promovidos para a série seguinte ou mesmo para concluir a etapa do ensino médio.

## III – VOTO DA RELATORA

Com base nas análises até aqui realizadas, o voto desta relatora se expressa nos seguintes termos:

- cabe a este conselho zelar pelo cumprimento fiel e criterioso da norma vigente, para garantir os direitos assegurados aos alunos por essa mesma norma, de modo que suas trajetórias escolares sejam protegidas e sua promoção efetivada no percurso da escolarização e de sua aprendizagem, bem como para que os limites da flexibilização da legislação sejam respeitados e praticados indistintamente e em qualquer situação;

- cabe à Escola o planejamento pedagógico preventivo, a busca e aplicação as alternativas e soluções coerentes, amparadas na norma vigente, a fim de evitar situações, como o objeto deste Parecer, e que devem resultar no cumprimento criterioso da carga horária mínima anual estabelecida pela lei, do mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, e da frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

- cabe à Escola assegurar, com o apoio da família e do Estado, a frequência do aluno e sua consequente aprendizagem.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

FOR: GR  
REV: JAA

*leeev*

4/5



Cont./Parecer nº 500/2025

#### IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 19 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

gov.br

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Data: 09/12/2025 05:13:22-0300

Verifique em <https://validar.itii.gov.br>

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**

Relatora da CEB

**LUÍZA AURÉLIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA**

Presidenta da CEB

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**

Presidenta do CEE

FOR: GR  
REV: JAA

5/5

